

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 4.991, DE 2005

Dispõe sobre a estrutura e a composição dos Corpos e dos Quadros de Oficiais e Praças da Aeronáutica e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MANINHA

I - RELATÓRIO

Vem a exame perante esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 4.991, de 2005, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Aeronáutica.

Em sua justificação, o titular do Ministério da Defesa esclarece a relevância da substituição da legislação de pessoal da Força Aérea Brasileira “em decorrência de ter sido constatada por aquela Força a necessidade de serem criados Corpos e Quadros novos e, ainda, extintos e dados novos nomes a outros, consolidando e atualizando inúmeras leis e decretos-leis existentes sobre o mesmo assunto, além de clarificar as diversas possibilidades de carreira para os militares da Aeronáutica, promovendo um adequado aproveitamento dos seus recursos humanos”.

De forma resumida, o PL nº 4.991, de 2005 institui:

- a destinação e a composição hierárquica dos diversos quadros, assim como a forma e as condições gerais,

tanto para a matrícula nos respectivos Cursos ou Estágios, quanto para a inclusão em cada Quadro;

- o Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp) que objetiva absorver as especialidades do Quadro Feminino de Oficiais (QFO), do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA) e do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA), que entrarão em extinção;
- a criação do Quadro de Sargentos da Reserva Não-Remunerada Convocados (QSCon);
- a revogação da legislação que, de modo esparso, regulava os diversos aspectos referentes ao pessoal da Força Aérea;

O Poder Executivo argumenta, ainda, que “o presente projeto de lei não implica em qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica (...) e, em consequência, também não implica qualquer incremento de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 03 de agosto de 2005 a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Juntamente com o projeto de lei, foram aprovadas as cinco emendas apresentadas pela relatora Deputada Dra. Clair e rejeitada a emenda apresentada pelo Deputado Zé Lima.

Nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a proposição recebeu uma emenda de autoria do ilustre deputado Capitão Wayne e foi inicialmente distribuída ao Deputado Francisco Rodrigues para elaboração de parecer. Não cumprido o prazo regimental para apresentação do parecer, foi a mesma redistribuída a esta relatora. Este é o relatório.

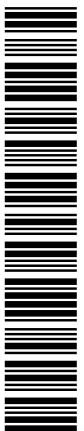
297EF83203

II – VOTO DA RELATORA:

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Artigo 24, I c/c 32, XV, “g” do vigente regimento, dispor sobre a matéria.

Dessa forma, com o intento de aperfeiçoar a proposição e legar à Força Aérea uma legislação moderna e adequada às atuais e futuras necessidades da corporação e dos seus profissionais, propomos algumas modificações que consubstanciam o substitutivo que vai ao final apresentado e do qual podemos destacar as seguintes modificações:

- a padronização das diversas formas de referência ao processo de admissão em um dos quadros para a expressão “processo seletivo”, de forma a harmonizar todo o texto (arts. 10, 13, 16, 19, 22, 25, 26, 34, 35, 41, 44, 49, 57 e 62);
- a redação da alínea “a”, do inciso I, do art. 13, de forma que sejam matriculados nos respectivos cursos ou estágios de adaptação ao oficialato os dentistas e farmacêuticos;
- a padronização da expressão “sistemas de ensino vigentes no País”, em substituição à expressão “Sistema Nacional de Ensino”, adequando a linguagem utilizada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (arts. 13, 16, 22, 25, 28, 31, 34, 35, 41 e 44);
- a redação do texto das alíneas “a”, do inciso I e b) do inciso II, do art. 19, de forma a evidenciar que o interesse da prestação do serviço religioso se baseia na necessidade espiritual dos militares e seus familiares e não na exigência de curso superior para o sacerdote. Procuramos adequar o texto deste artigo ao da Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981, que trata da prestação de assistência religiosa nas Forças Armadas;
- a redação do inciso II, do art. 22, para deixar mais claro que as condições que estabelece serão definidas pelo Comandante da Aeronáutica, nos termos do regulamento da lei;



297EF83203

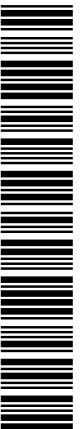
- a redação dos arts. 34, 35, incisos I e II do art. 36 e do parágrafo único do art 52, de forma a ampliar a possibilidade do estabelecimento de outras escolas de formação conforme a necessidade administrativa e operacional da Força Aérea;
- a redação do art. 45, para assegurar que o militar não corra o risco de ter a sua remuneração reduzida, quando aluno, remetendo à regulamentação, onde cada caso será tratado singularmente;
- a alteração dos postos referidos nos arts. 12, 13, 14, 15, 17, 22, 23, 25, 26, 28 e 29 e da enumeração dos Quadros referidos no art. 5º, atendendo à solicitação do Comando da Aeronáutica;
- a redação do parágrafo único do art. 62, que estabelece a obrigatoriedade da definição e divulgação dos cursos e especialidades de interesse da Aeronáutica por ocasião da realização do processo seletivo;
- a inclusão do art. 67 especificando que a sistemática para garantir o correto estabelecimento da antigüidade e precedência hierárquicas entre os militares será definida em detalhes no regulamento da lei;
- a inclusão da revogação da Lei nº 10.416, de 27 de março de 2002, que altera o art. 98 do Estatuto dos Militares, também alterado pelo art. 69, do Substitutivo.

É de se registrar que embora não tenhamos o entendimento de que a revogação da Lei 3953 de 02 de setembro de 1961 seja de boa segurança jurídica, uma vez que a mesma regula matéria correspondente à Marinha e à Aeronáutica e que, no âmbito da Marinha a lei especial que regulou o quadro de pessoal reservou ao Comandante daquela Força organizá-lo, tal mandamento não se pode comparar com a lei especial aplicável àquele quadro. Entretanto, é forçoso admitir que, a exposição de motivos que acompanha o projeto de lei 4991/05 informa ter sido aquela Força consultada sobre a revogação expressa da Lei 3953/61 e não se opôs. Em assim sendo, optamos por manter a revogação.

Optou-se ainda por dar redação mais adequada a alguns artigos em face da clareza necessária e ainda adotar alguns parâmetros que determinem que o exercício do poder regulamentar tenha como limite a adoção de critérios operacionais que não impeçam o exercício de direito legalmente constituído e ainda a expectativa do crescimento profissional, instrumento poderoso na manutenção dos melhores quadros nas diversas carreiras.

Necessário ainda se faz avaliar a emenda apresentada a esta Comissão pelo ilustre Deputado Capitão Wayne, que propõe seja o Quadro de Oficiais de Infantaria estendido até o posto de Major Brigadeiro. Sobre esta possibilidade convém registrar que, consultado o órgão especializado da Força, este informa que, se acatada a emenda a decorrência natural seria a necessidade de criação de novos postos de oficiais generais, vez que não há na estrutura atual como absorvê-los. Tal criação se tornaria inviável por absoluta falta de demanda. Concordamos com a argumentação do órgão especializado e dessa forma votamos pela rejeição da emenda.

Em face de tais considerações, e por entendermos que o Projeto de Lei nº 4.991/2005 se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a modernização da administração de pessoal na Força Aérea, somos pela aprovação das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 4991/2005 por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do substitutivo em anexo.



297EF83203

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 4.991, DE 2005

Dispõe sobre a estrutura e a composição dos Corpos e dos Quadros de Oficiais e Praças da Aeronáutica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os efetivos militares da Aeronáutica são estruturados nos seguintes Corpos:

I - Corpo de Oficiais da Ativa (COA);
II - Corpo de Praças da Ativa (CPA); e
III - Corpo de Oficiais e de Praças da Reserva Remunerada (COPRR).

Art. 2º O COA compõe-se dos seguintes Quadros:

I - de Carreira:
a) Quadro de Oficiais Aviadores (QOAv);
b) Quadro de Oficiais de Infantaria (QOInf);
c) Quadro de Oficiais Intendentes (QOInt);
d) Quadro de Oficiais Médicos (QOMed);
e) Quadro de Oficiais Engenheiros (QOEng);
f) Quadro de Oficiais Dentistas (QODent);
g) Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm);
h) Quadro de Oficiais Capelães (QOCapl);
i) Quadro de Oficiais Especialistas em Aeronaves (QOEAnv);

j) Quadro de Oficiais Especialistas em Armamento (QOEArm);
l) Quadro de Oficiais Especialistas em Comunicações (QOECom);
m) Quadro de Oficiais Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA);
n) Quadro de Oficiais Especialistas em Foto-Interpretação (QOEFI);
o) Quadro de Oficiais Especialistas em Meteorologia (QOEMet);
p) Quadro de Oficiais Especialistas em Suprimento Técnico (QOEST);
q) Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp); e
r) Quadro de Oficiais Técnicos (QOTec);
II - Temporário: Quadro de Oficiais da Reserva não-Remunerada Convocados (QOCon).

Art. 3º O CPA compõe-se dos seguintes Quadros:

I - de Carreira:

- a) Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS);
- b) Quadro Especial de Sargentos (QES);
- c) Quadro de Cabos (QCb); e
- d) Quadro de Taifeiros (QTF);

II - Temporário:

- a) Quadro de Sargentos da Reserva não-Remunerada Convocados (QSCon); e
- b) Quadro de Soldados (QSD).

Art. 4º O COPRR compõe-se dos seguintes Quadros:

- I - Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada (QORR); e
- II - Quadro de Praças da Reserva Remunerada (QPRR).

Art. 5º Os Quadros de Oficiais de Infantaria, de Oficiais Especialistas em Aeronaves, de Oficiais Especialistas em Foto-Interpretação, de Oficiais Especialistas em Suprimento Técnico, de Oficiais Técnicos e Especial de Sargentos, especificados nesta Lei, serão compostos inicialmente pelos atuais integrantes, respectivamente, dos Quadros de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, de Oficiais Especialistas em Aviões, de Oficiais Especialistas em Fotografia, de Oficiais Especialistas em Suprimento Técnico, de Oficiais Especialistas da Aeronáutica e Especial de Sargentos da Aeronáutica.

Art. 6º O COPRR será inicialmente composto pelos Oficiais e Praças da Reserva Remunerada, os quais serão incluídos, respectivamente, no QORR e no QPRR.

Art. 7º Os integrantes do QOAv exercerão, primordialmente, cargos militares relativos à atividade-fim de preparo e emprego da Força Aérea Brasileira, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes do QOAv são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Tenente-Brigadeiro-do-Ar, em tempo de paz, e de Segundo-Tenente a Marechal-do-Ar, em tempo de guerra.

§ 2º Aos demais postos de Oficiais-Generais do QOAv também será acrescida a expressão “do-Ar”.

§ 3º Serão incluídos no QOAv, após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV) ministrado pela Academia da Força Aérea (AFA).

Art. 8º Os integrantes do QOInf exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, relativos às operações terrestres e especiais, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes do QOInf são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Brigadeiro.

§ 2º Serão incluídos no QOInf, após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos do Curso de Formação de Oficiais de Infantaria (CFOINF) ministrado pela AFA.

297EF83203

Art. 9º Os integrantes do QOInt exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim que visem ao atendimento das atividades logísticas de intendência, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes do QOInt são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Major-Brigadeiro.

§ 2º Serão incluídos no QOInt, após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos do Curso de Formação de Oficiais Intendentes (CFOINT) ministrado pela AFA.

Art. 10. A admissão, como Cadete, na AFA, para realização de qualquer de seus cursos, será efetivada por intermédio de matrícula:

I - dos alunos aprovados e selecionados ao final do Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar (CPCAR), ministrado pela Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar (EPCAR), de acordo com regulamentação específica; e

II - dos candidatos aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 11. A matrícula nos cursos da AFA, as ascensões acadêmicas e a declaração a Aspirante-a-Oficial obedecerão ao disposto no art. 59 desta lei e nas demais regulamentações e normas específicas.

Art. 12. Os integrantes dos Quadros de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim que visem ao atendimento da função logística Saúde, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes do QOMed são ordenados, hierarquicamente, de Primeiro-Tenente a Major-Brigadeiro.

§ 2º Os integrantes do QODent são ordenados, hierarquicamente, de Primeiro-Tenente a Coronel.

§ 3º Os integrantes do QOFarm são ordenados, hierarquicamente, de Primeiro-Tenente a Coronel.

Art. 13. Serão matriculados nos respectivos Cursos ou Estágios de Adaptação ao Oficialato, para ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos:

I - como Primeiros-Tenentes Estagiários, os candidatos civis ou militares que:

a) forem graduados, respectivamente, em Medicina, em Odontologia e em Farmácia, oriundos de instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País, em especialidade de interesse da Aeronáutica;

b) tiverem, se militares, conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta lei;

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais da Reserva Não-Remunerada das Forças Armadas que:

a) tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Médico, Dentista ou Farmacêutico;

b) tiverem especialização de interesse da Aeronáutica; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta lei.

Art. 14. Serão incluídos nos Quadros de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos:

I - após serem promovidos ao posto de Primeiro-Tenente, os alunos oriundos dos respectivos Cursos ou Estágios de Adaptação ao Oficialato; e

II - os Oficiais da Reserva Não-Remunerada das Forças Armadas, oriundos dos respectivos Cursos ou Estágios de Adaptação ao Oficialato, que tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Médico, Farmacêutico e Dentista, mantendo-se o posto e a antigüidade.

Art. 15. Os integrantes do QOEng exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim que visem ao atendimento da função logística Engenharia, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os integrantes do QOEng são ordenados, hierarquicamente, de Primeiro-Tenente a Major-Brigadeiro.

Art. 16. Serão matriculados em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para inclusão no QOEng, os candidatos civis ou militares, não-oriundos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA):

I - como Aspirantes-a-Oficial, aqueles que:

a) forem graduados em Engenharia, em instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País, em especialidade de interesse da Aeronáutica;

b) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

c) tiverem, se militares, conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

d) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta lei;

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais da Reserva Não-Remunerada das Forças Armadas que:

a) tiverem o posto máximo de Primeiro Tenente (R/2) Engenheiro;

b) forem graduados em Engenharia, em instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País, em especialidade de interesse da Aeronáutica;

c) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

d) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta lei.

Art. 17. Serão incluídos no QOEng:

I - ao serem promovidos ao posto de Primeiro-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial, oriundos do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos (CPORAER-SJ), após conclusão, com aproveitamento, de um dos Cursos de Engenharia do ITA, e que tiverem optado e sido selecionados para a inclusão no QOEng, obedecido o disposto no art. 59 desta lei;

II - ao serem promovidos ao posto de Primeiro-Tenente, os alunos oriundos de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato; e

III - os Oficiais da Reserva Não-Remunerada das Forças Armadas oriundos de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato que tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Engenheiro, mantendo-se o posto e a antigüidade.

Art. 18. Os integrantes do QOCapl exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, de natureza própria, voltados para a prestação de assistência religiosa e espiritual aos militares e civis da Aeronáutica e às suas famílias, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os integrantes do QOCapl são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Coronel.

Art. 19. Serão matriculados em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para ingresso no QOCapl, observados os dispositivos da legislação referente ao Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas:

I - como Aspirantes-a-Oficial, os candidatos civis ou militares que:

a) tiverem curso de formação teológica reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião, conforme legislação em vigor;

b) tiverem, se militares, conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta lei;

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais Capelães da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas que:

a) tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Capelão;

b) tiverem curso de formação teológica reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião, conforme legislação em vigor; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta lei.

Art. 20. Serão incluídos no QOCapl:

I - após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato; e

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais Capelães da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas oriundos de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, que tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente (R/2) Capelão.

Art. 21. Os integrantes dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aeronaves, em Armamento, em Comunicações, em Controle de Tráfego Aéreo, em Foto-Interpretação, em Meteorologia e em Suprimento Técnico exerçerão cargos militares de apoio à atividade-fim, tanto de natureza técnica quanto administrativa e gerencial, relativos às respectivas especialidades, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os integrantes dos Quadros de Oficiais Especialistas citados no *caput* deste artigo são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Tenente-Coronel.

Art. 22. Serão matriculados, como alunos, nos respectivos Cursos de Formação ou Estágios de Adaptação ao Oficialato, para inclusão nos Quadro de Oficiais Especialistas citados no art. 21 desta lei, os candidatos militares da Aeronáutica que:

I - forem oriundos do Quadro de Suboficiais e Sargentos, do Corpo de Praças da Ativa;

II - possuírem tempo mínimo de efetivo serviço, nos termos da regulamentação desta lei, nas especialidades definidas pelo Comandante da Aeronáutica;

III - forem graduados em curso superior de interesse da Aeronáutica realizado em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País;

IV - forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

V - tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta lei; e

VI - tiverem recebido parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados.

§ 1º Os alunos referidos neste artigo são, hierarquicamente, superiores aos Suboficiais.

§ 2º Os alunos a que se refere este artigo ficarão agregados ao QSS do CPA, para fins de promoção e de remuneração, durante a realização do Curso de Formação ou do Estágio de Adaptação ao Oficialato.

§ 3º Os alunos que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação ou Estágio de Adaptação ao Oficialato serão declarados Segundos-Tenentes.

Art. 23. Serão incluídos nos respectivos Quadros de Oficiais Especialistas, após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os alunos a que se refere o § 3º do art. 22 desta lei.

Art. 24. Os integrantes do QOAp exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, tanto de natureza técnica quanto administrativa e gerencial, relativos às suas especialidades, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os integrantes deste Quadro são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Tenente-Coronel.

Art. 25. Serão matriculados em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para inclusão no QOAp:

I - como alunos, os candidatos militares da Aeronáutica que:

a) forem oriundos do QSS do CPA e do Quadro Feminino de Graduados (QFG) do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA);

b) possuírem tempo mínimo de efetivo serviço definido pelo Comandante da Aeronáutica;

c) forem graduados em curso superior de interesse da Aeronáutica, realizado em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País;

d) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

e) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados; e

f) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - como alunos, os candidatos civis ou militares que:

a) forem graduados em curso superior de interesse da Aeronáutica, realizado em instituições oficialmente pelos sistemas de ensino vigentes no País;

b) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

c) tiverem, se militares, conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

d) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

III - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os integrantes do QOCon que:

a) tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente;

b) forem graduados em curso superior de interesse da Aeronáutica, realizado em instituições oficialmente pelos sistemas de ensino vigentes no País;

c) forem titulados em bacharelado ou licenciatura plena;

d) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais; e

e) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 1º Os alunos a que se referem os incisos I e II deste artigo são, hierarquicamente, superiores aos Suboficiais.

§ 2º Os alunos a que se refere o inciso I deste artigo ficarão na situação de agregados ao QSS do CPA, para fins de promoção e de remuneração, durante a realização do Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.

§ 3º Os alunos a que se refere o inciso II deste artigo, durante a realização do Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, serão equiparados a Terceiro-Sargento, para fins de remuneração.

§ 4º Os alunos a que se referem os incisos I e II deste artigo que concluírem, com aproveitamento, o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato serão declarados Segundos- Tenentes.

Art. 26. Serão incluídos no QOAp:

I – Os Segundos-Tenentes a que se refere o § 4º do art. 25 desta Lei;

II - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os integrantes do QOCon a que se refere o inciso III do art. 25 desta Lei; e

III - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os atuais integrantes do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA), colocado em extinção por esta Lei, que:

a) Estiverem no serviço ativo a partir do ano de 2005 permanecendo na atividade para fins do caput deste artigo;”

b) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

d) o exame de seleção anteriormente previsto deverá ser realizado no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei. ”

Art. 27. Os integrantes do QOTec exerçerão cargos militares de apoio à atividade-fim, de natureza técnico-administrativa, relativos às suas especialidades, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os integrantes do QOTec são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Capitão.

Art. 28. Serão matriculados, como alunos, em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para inclusão no QOTec, os militares que:

I - forem oriundos do QSS do CPA e do QFG, do CFRA;

II - possuírem a graduação de Suboficial ou Primeiro-Sargento;

III - tiverem concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

IV - forem possuidores de diploma de conclusão do ensino médio, realizado em instituições reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País;

V - tiverem apresentado requerimento, manifestando expressamente a sua opção de participar do processo seletivo;

VI - tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados; e

VII - tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, para as especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 1º Os alunos a que se refere este artigo são, hierarquicamente, superiores aos Suboficiais.

§ 2º Os alunos a que se refere este artigo, durante a realização do Curso ou Estágio, ficarão agregados aos respectivos Quadros, para fins de promoção e remuneração.

§ 3º Os alunos que concluírem, com aproveitamento, o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato serão declarados Segundo-Tenentes.

§ 4º O Comandante Geral poderá, obedecido o disposto no artigo 62 e na forma que dispuser o regulamento, fixar percentual de até 20% (vinte por cento) do total das vagas de que trata este artigo para preenchimento por suboficiais pelo critério de antiguidade e merecimento.

Art. 29. Serão incluídos no QOTec, ao serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os alunos a que se refere o § 3º do art. 28 desta Lei.

Art. 30. Os integrantes do QOCon exercerão, em caráter temporário, cargos militares de apoio à atividade-fim, de natureza técnico-administrativa, relativos às suas respectivas capacitações profissionais, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º Os integrantes deste Quadro são ordenados, hierarquicamente, de Segundo-Tenente a Primeiro-Tenente, exceto os casos de nomeação realizados nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 2º O tempo máximo de permanência no serviço ativo, para os integrantes do QOCon, será estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, na forma que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 31. Serão matriculados, após aprovação em processo seletivo estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, em Curso de Formação, em Estágio ou Curso de Adaptação ao Oficialato para a inclusão no QOCon:

I - como Aspirantes-a-Oficial, os civis incorporados para a realização do Serviço Militar, de acordo com o estabelecido na legislação vigente, que:

a) forem graduados em Medicina, em Farmácia, em Odontologia ou em Veterinária, em instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País; e

b) estiverem classificados dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - como Aspirantes-a-Oficial, os civis:

a) convocados, reservistas ou não, para atender às necessidades normais, específicas ou eventuais de natureza operacional, logística ou administrativa da Aeronáutica, de acordo com o previsto na legislação vigente sobre o Serviço Militar; e

b) que estiverem classificados dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

III - no posto que possuírem, mantendo a antigüidade, os Oficiais da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas que:

a) tiverem o posto máximo de Primeiro-Tenente, para atender às necessidades normais, específicas ou eventuais de natureza operacional, logística ou administrativa da Aeronáutica, de acordo com o previsto na legislação vigente sobre o Serviço Militar; e

b) estiverem classificados dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

IV - no posto compatível, em caráter excepcional e temporário, os civis nomeados Oficiais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.880, de 1980.

Art. 32. Serão incluídos no QOCon:

I - após serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, os Aspirantes-a-Oficial oriundos de Curso de Formação ou de Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato;

II - os Oficiais da Reserva não-Remunerada, oriundos de Curso de Formação de Oficiais, de Curso ou de Estágio de Adaptação ao Oficialato, mantendo-se o posto e a antigüidade; e

III - os civis nomeados Oficiais, no posto compatível, nos termos do inciso IV do art. 31 desta Lei, oriundos do Curso de Formação de Oficiais, de Curso ou de Estágio de Adaptação ao Oficialato.

Art. 33. Os integrantes do QSS exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível execução, de natureza técnico-administrativa,

297EF83203

ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QSS são ordenadas, hierarquicamente, de Terceiro-Sargento a Suboficial.

Art. 34. Serão matriculados, como alunos, no Curso de Formação de Sargentos (CFS) da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR) ou de outras organizações de ensino determinadas pelo Comandante da Aeronáutica:

I - os integrantes do QCb e do QTf que:

a) possuírem tempo mínimo de efetivo serviço nesses Quadros, estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, observado o disposto no artigo 62;

b) forem possuidores de diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País;

c) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados;

d) tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

e) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - os candidatos civis ou militares que:

a) possuírem diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País; e

b) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 1º Os candidatos militares a que se refere o inciso II deste artigo também deverão atender, no ato da matrícula, ao requisito exigido na alínea “d” do inciso I deste artigo.

§ 2º Para as promoções escolares realizadas no CFS da EEAR ou de outras organizações de ensino determinadas pelo Comandante da Aeronáutica, também deverá ser obedecido, no que for aplicável, o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 35. Serão matriculados, como alunos, no Estágio de Adaptação de Sargentos (EASgt) da EEAR ou de outras organizações de ensino determinadas pelo Comandante da Aeronáutica:

I - os integrantes do QCb e os integrantes do QTf que:

a) possuírem tempo mínimo de efetivo serviço nesses Quadros, estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, observado o disposto no artigo 62;

b) forem possuidores de diploma de curso técnico do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País;

c) tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados;

d) tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

e) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - os candidatos civis ou militares que:

a) possuírem diploma de curso técnico, do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País, nas especialidades de interesse da Aeronáutica; e

b) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

III - mantendo-se a graduação e a antigüidade, os Terceiros-Sargentos da Reserva não-Remunerada da Aeronáutica que:

a) possuírem diploma de curso técnico, do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País, nas especialidades de interesse da Aeronáutica; e

b) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, nas especialidades de interesse da Aeronáutica, dentro do número de vagas estabelecido para cada especialidade, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Parágrafo único. Os candidatos militares a que se refere o inciso II deste artigo também deverão atender, no ato da matrícula, ao requisito exigido na alínea “d” do inciso I deste artigo.

Art. 36. Serão incluídos no QSS:

I - ao serem declarados Terceiros-Sargentos, os alunos oriundos do CFS ou do EASgt, realizados na EEAR ou em outras organizações de ensino determinadas pelo Comandante da Aeronáutica; e

II - os Terceiros-Sargentos da Reserva não-Remunerada da Aeronáutica, oriundos do EASgt, realizado na EEAR ou em outras organizações de ensino determinadas pelo Comandante da Aeronáutica, mantendo-se a graduação e a antigüidade.

Art. 37. Os integrantes do QES, complementarmente ao QSS, exerçerão cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível execução, de natureza técnico-administrativa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QES possuem a graduação de Terceiro-Sargento.

Art. 38. Serão matriculados, como alunos, no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento (EAGTS) os integrantes do QCb e os Taifeiros-Mores do QTf que:

I - possuírem tempo mínimo de efetivo serviço nas Graduações de Cabo e de Taifeiro-Mor, estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, observado o disposto no artigo 62;

II - tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica;

III - tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

IV - tiverem obtido parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 39. Serão incluídos no QES, ao serem declarados Terceiros-Sargentos, os integrantes do QCb e os Taifeiros-Mores do QTf oriundos do EAGTS.

Art. 40. Os integrantes do QCb exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível auxiliar, de natureza técnico-administrativa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QCb possuem a graduação de Cabo.

Art. 41. Serão matriculados no Curso de Formação de Cabos (CFC), os Soldados-de-Primeira-Classe que:

I - possuírem diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País;

II - tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

III - tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 42. Serão incluídos no QCb os Soldados-de-Primeira-Classe, oriundos do CFC, que forem declarados Cabos.

Art. 43. Os integrantes do QTf exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, executando funções inerentes aos serviços de taifa, ou

297EF83203

outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QTf são ordenados em escala hierárquica constituída pelas graduações de Taifeiro-de-Segunda-Classe, Taifeiro-de-Primeira-Classe e Taifeiro-Mor.

Art. 44. Serão matriculados no Curso de Formação de Taifeiros (CFT), como alunos:

I - os Soldados-de-Primeira-Classe egressos do QSd que:

a) possuírem diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País;

b) tiverem conduta profissional e moral que permita sua progressão funcional; e

c) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;

II - os candidatos civis ou militares que:

a) possuírem diploma de conclusão do ensino médio, em instituições oficialmente reconhecidas pelos sistemas de ensino vigentes no País; e

b) tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 1º Aos Soldados-de-Primeira-Classe e aos candidatos civis ou militares, a que se referem os incisos I e II deste artigo, poderá ser exigido, a critério do Comandante da Aeronáutica, certificado ou diploma de conclusão de curso ou estágio profissional nas especialidades de interesse da Aeronáutica.

§ 2º Os candidatos militares a que se refere o inciso II deste artigo também deverão atender, no ato da matrícula, ao requisito exigido na alínea “b” do inciso I deste artigo.

Art. 45. Os alunos a que se refere o inciso I do art. 44 desta Lei, durante a realização do Curso, conservam a remuneração que possuíam anteriormente à matrícula, nos termos do Regulamento dessa Lei.

Art. 46. Os alunos a que se refere o inciso II do art. 44 desta Lei, durante a realização do Curso, serão equiparados a Soldado-de-Segunda-Classe engajado, para fins de hierarquia e de remuneração.

Art. 47. Serão incluídos no QTf, ao serem promovidos Taifeiros-de-Segunda-Classe, os alunos oriundos do CFT.

Art. 48. Os integrantes do QSd exercerão, em caráter temporário, cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível auxiliar, de natureza técnico-administrativa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Praças do QSd são ordenadas em escala hierárquica constituída pelas graduações de Soldado-de-Segunda-Classe e Soldado-de-Primeira-Classe.

Art. 49. Serão matriculados no Curso de Formação de Soldados (CFSd), como Recruta:

I - os civis incorporados para o Serviço Militar Inicial (SMI), de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei; e

II - os candidatos civis, que tiverem sido aprovados e classificados em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Parágrafo único. Os Recrutas a que se refere o *caput* deste artigo serão equiparados a Soldado-de-Segunda-Classe não-engajado, para fins de remuneração e hierarquia.

Art. 50. Serão incluídos no QSd, ao serem promovidos Soldados-de-Segunda-Classe, não-engajado, os Recrutas oriundos do CFSd.

Art. 51. Os integrantes do QSCon exercerão, em caráter temporário, cargos militares de apoio à atividade-fim, em nível execução, de

297EF83203

natureza técnico-administrativa, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 1º As Praças do QSCon possuem a graduação de Terceiro-Sargento.

§ 2º O tempo máximo de permanência no serviço ativo, para os integrantes do QSCon, será estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 52. Serão matriculados, como alunos, após aprovação em processo seletivo estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, em Curso ou Estágio específico para o QSCon:

I - os candidatos civis convocados, reservistas ou não, para atender às necessidades normais, específicas ou eventuais da Aeronáutica, de acordo com o previsto na legislação do Serviço Militar, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei; e

II - os Terceiros-Sargentos da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas, mantendo-se a graduação e a antigüidade, para atender às necessidades normais, específicas ou eventuais da Aeronáutica, de acordo com o previsto na legislação do Serviço Militar, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei.

Parágrafo único. Os alunos a que se refere o inciso I deste artigo terão a sua situação para fins de hierarquia e de remuneração, durante o período do curso ou estágio, equiparada aos alunos da EEAR ou de outras organizações de ensino determinadas pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 53. Serão incluídos no QSCon:

I - ao serem declarados Terceiros-Sargentos, os alunos oriundos de Curso ou Estágio específico para esse Quadro; e

II - os Terceiros-Sargentos da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas, oriundos de Curso ou Estágio específico para esse Quadro, sendo posicionados em função de suas antigüidades hierárquicas.

Art. 54. O ato de declaração das Praças nas graduações de Terceiro-Sargento, de Cabo, de Taifeiro-de-Segunda-Classe e de Soldado-de-

Segunda-Classe, ao término dos Cursos de Formação ou Estágios de Adaptação, para a inclusão nos respectivos Quadros, equipara-se ao ato de promoção, servindo de base para o início da percepção remuneratória da respectiva graduação.

Art. 55. A situação dos Aspirantes-a-Oficial, Cadetes, alunos ou Recrutas, desligados ou que não concluírem, com aproveitamento, os Cursos de Formação ou Estágios e Cursos de Adaptação em que estiverem matriculados, obedecerá ao seguinte:

I - se forem militares oriundos de Quadros de Carreira da Aeronáutica, serão licenciados *ex officio* do serviço ativo ou poderão retornar à situação anterior à da matrícula, conforme regulamentação; e

II - se não estiverem enquadrados no inciso I deste artigo, serão licenciados *ex officio* do serviço ativo, conforme regulamentação.

Art. 56. Quando da sua passagem para a reserva remunerada, o oficial e a praça serão excluídos dos seus respectivos Quadros de Carreira, transferidos para o Corpo de Oficiais e Praças da Reserva Remunerada e incluídos nos Quadros correspondentes.

Art. 57. O ingresso nas fileiras da Aeronáutica e a inclusão nos seus diversos Corpos e Quadros, obedecendo os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão realizados de acordo com o estabelecido em leis, decretos e portarias e, ainda, mediante aprovação em processo seletivo de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo não se aplica:

I - às incorporações realizadas com a finalidade de inclusão no QSD, para a prestação do Serviço Militar Inicial obrigatório, nos termos da Lei nº 4.375, de 1964;

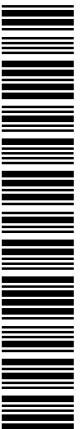
II - às incorporações realizadas com a finalidade de inclusão, tanto para o QOCon, quanto para o QSCon, nos termos da Lei nº 4.375, de 1964; e

III - às incorporações realizadas com a finalidade de inclusão no QSCon, por meio de nomeação, em caráter excepcional e temporário, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.880, de 1980.

Art. 58. Após a inclusão nos Corpos e Quadros de Carreira, o prosseguimento na carreira militar dar-se-á, de maneira gradual e sucessiva, por intermédio de exames de seleção ou de outros processos seletivos, conforme estabelecido em leis e decretos.

Art. 59. São, ainda, exigências gerais para o ingresso nas fileiras da Aeronáutica, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, bem como para a inclusão nos diversos Corpos e Quadros referidos nesta lei:

- I - obediência aos limites de idade;
- II - aprovação em teste de escolaridade, quando aplicável;
- III - aprovação em teste de conhecimentos especializados, quando aplicável;
- IV - aprovação em testes de aptidão psicológica;
- V - aprovação em inspeções de saúde;
- VI - aprovação em testes toxicológicos;
- VII - aprovação em teste de avaliação do condicionamento físico;
- VIII - não estar respondendo a processo criminal na justiça militar ou civil;
- IX - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais, quando aplicável;
- X - comprovação de escolaridade ou de habilitação específica anterior, quando for exigido e aplicável;
- XI - se militar da Reserva não-Remunerada das Forças Armadas, não ter sido demitido ou licenciado a bem da disciplina; e
- XII - não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente:
 - a) punido por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso; e
 - b) condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado.



297EF83203

Art. 60. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará os diversos Corpos e Quadros da ativa e da reserva.

Parágrafo único. A situação do pessoal da Reserva não-Remunerada é regulamentada em legislação específica.

Art. 61. O Ministro de Estado da Defesa baixará os atos complementares relativos à convocação para o Serviço Militar, respeitado o disposto em leis e decretos.

Art. 62. O Comandante da Aeronáutica, respeitado o disposto em leis e decretos, estabelecerá as normas específicas para a inclusão, a exclusão, as transferências e a permanência de Oficiais e de Praças nos diversos Corpos e Quadros, visando ao adequado aproveitamento dos recursos humanos e assegurando a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso na carreira militar da Aeronáutica, vedado, em qualquer caso, a adoção de critérios que impeçam o exercício de direito ou o desenvolvimento profissional durante o tempo de serviço ativo.

Parágrafo único. Os cursos e especialidades de interesse da Aeronáutica referenciados no corpo desta Lei serão definidos e divulgados em ato do Comando da Aeronáutica expedido na ocasião de realização do respectivo processo seletivo.

Art. 63. Fica assegurado aos atuais integrantes do Subgrupamento de Supervisor de Taifa, do Grupamento de Serviços, do Quadro de Suboficiais e Sargentos e aos atuais integrantes do Quadro de Taifeiros o direito de acesso, gradual e sucessivo, até a graduação de Suboficial, enquanto estiverem no serviço ativo e respeitadas as demais condições desta lei.

§ 1º A seleção, a habilitação, o aperfeiçoamento e o acesso às graduações de nível hierárquico superior, até a graduação de Suboficial, serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para o Corpo de Praças e respectivos Quadros, observado o disposto no artigo anterior e os requisitos essenciais e cursos ou estágios exigidos para cada promoção.

§ 2º Assegura-se aos taifeiros, com graduações de taifeiro de 2ª Classe, taifeiro de 1ª Classe, taifeiro mor, 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento, oriundos do QTA da reserva, reformados ou pensionistas, a promoção automática à graduação de suboficiais, desde que tenham comprovado 26 (vinte e seis) anos de serviço ativo e a transferência para a reserva não tenha se dado em decorrência de imposição disciplinar.

Art. 64. É colocado em extinção o CFRA, criado pela Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981.

§ 1º Todas as integrantes do CFRA, enquanto estiverem no serviço ativo, poderão ter acesso gradual e sucessivo:

I - até o posto de Tenente-Coronel, para as Oficiais, de acordo com a Lei de Promoção de Oficiais da Ativa das Forças Armadas e sua respectiva regulamentação; e

II - até a graduação de Suboficial, para as Praças, de acordo com o Regulamento de Promoções específico para o Corpo de Praças da Aeronáutica.

§ 2º Todas as integrantes do CFRA serão transferidas *ex officio* para a reserva remunerada, quando:

I - no Quadro Feminino de Oficiais (QFO), incidirem nas idades previstas na alínea “b” do inciso I do art. 98 da Lei nº 6.880, de 1980; e

II - no QFG, incidirem nas idades previstas na alínea “c” do inciso I do art. 98 da Lei nº 6.880, de 1980.

Art. 65. É colocado em extinção o QCOA, criado pela Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, e regulamentado pelo Decreto nº 85.866, de 1º de abril de 1981.

§ 1º Todos os integrantes do QCOA, enquanto estiverem no serviço ativo, poderão ter acesso gradual e sucessivo até o posto de Primeiro-Tenente, de acordo com a Lei de Promoção de Oficiais da Ativa das Forças Armadas e sua respectiva regulamentação.

§ 2º O tempo máximo de permanência no serviço ativo, para os integrantes do QCOA, será de oito anos de efetivo exercício e, em caráter excepcional e a critério do Comandante da Aeronáutica, pode ser esse tempo prorrogado ao necessário para a inclusão no QOAp.

§ 3º Todos os integrantes do QCOA, licenciados *ex officio* por término de tempo de serviço, farão jus à compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, obedecido o disposto na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989.

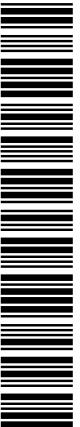
Art. 66. A alínea “b” do inciso I do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), componentes do Corpo de Saúde da Marinha e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), componentes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF) e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), do Quadro de Oficiais de Infantaria (QOInf), do Quadro de Oficiais Especialistas em Aeronaves (QOEAnv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Foto-Interpretação (QOEFI), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QOEST), do Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp) e do Quadro de Oficiais Técnicos (QOTec);” (NR)

Art. 67. A antigüidade entre os militares da ativa, da reserva não-remunerada e dos civis a que se referem os Quadros em que há possibilidade de convergência será definida nos termos do Regulamento dessa lei.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Ficam revogados os Decretos-Leis nº 3.810, de 10 de novembro de 1941; nº 3.836, de 18 de novembro de 1941; nº 3.872, de 2 de dezembro de 1941; nº 3.876, de 3 de dezembro de 1941; nº 4.754, de 29 de setembro de 1942; nº 5.574, de 14 de junho de 1943; nº 5.858, de 28 de setembro de 1943; nº 6.194, de 11 de janeiro de 1944; nº 8.380, de 17 de dezembro de 1945; nº 9.399, de 21 de junho de 1946; e nº 313, de 7 de março de 1967; as Leis nº 2.999, de 11 de dezembro de 1956; nº 3953 de 02 de setembro de 1961; nº 4.838, de 10 de novembro de 1965; nº 5.343, de 28 de outubro de 1967; nº 5.684, de 23 de julho de 1971; nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974; e nº 6.924, de 29 de junho de 1981; o art. 6º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980; e o art. 2º da Lei nº 7.130, de 26 de outubro de 1983; e a Lei nº 10.416, de 27 de março de 2002.



297EF83203

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada MANINHA
Relatora.

297EF83203

